



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PODER LEGISLATIVO



PARECER Nº _____/2015
Processo nº: _____/2015
Interessado: Câmara Municipal de Gurupá

EMENTA: Direito Administrativo.
Inexigibilidade de Licitação.
Contratação de Assessoria.
Inexigibilidade. Possibilidade jurídica.
art. 3º, art. 25, inciso II, c/c o art. 13,
inciso VI do Lei nº 8.666/1993. art. 37,
inciso XXI do CF/1988. Doutrina. TCU.

SÍNTESE FÁTICA

Vieram os presentes autos, composto por 01 volume com ___ folhas numeradas e rubricadas, para análise e parecer sobre a regularidade do procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando a contratação do Contador Paulo Nazareno Belo Marques, a fim de atender às necessidades desta Câmara Municipal de Gurupá.

É a síntese fática. Passe neste momento a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Convém salientar, inicialmente, **que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a homologação do processo de inexigibilidade de licitatória em questão**, motivo pelo qual são ressalvados, desde logo, os aspectos de ordem técnica, econômica, financeira e/ou orçamentária.

Antes de adentrar no mérito da regularidade do processo de inexigibilidade de licitatória em tela, há necessidade de se fazer um breve resumo sobre o tema.

A Carta Magna de brasileira de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os



desde logo, os aspectos de ordem técnica, econômica, financeira e/ou orçamentária.

Antes de adentrar no mérito da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação em tela, há necessidade de se fazer um breve resumo sobre o tema.

A Carta Magna de brasileira de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (destaque nosso)

A licitação pode ser definida como o meio através do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque nosso)



Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ definiu a licitação, enfatizando os seus requisitos de competição, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (destaque nosso)

Compulsando os autos, verifica-se que o serviço contratado pela Câmara Municipal de Gurupá foge a regra de licitar para aquisição da proposta mais vantajosa, pois a contratação de Assessoria Jurídica é um caso peculiar de contratação direta, qual seja, a inexigibilidade de licitação, portanto, sem que seja necessária a licitação.

Com o escopo de afastar qualquer conflito de entendimento sobre a inexigibilidade em tela, é oportuno realizar a distinção entre as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, conforme, traz a lição de Lucas Rocha Furtado⁵:

A diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, na inexigibilidade, ao contrário, não haveria competição, isso porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável. (destaque nosso)

Conforme se pode observar no processo, a contratação por esta Câmara Municipal não poderia ser de outra forma se não a direta, em virtude da impossibilidade de competição para prestação do serviço de capacitação de servidores. Acerca do assunto que trata da hipótese da contratação referente a

⁴ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009, p. 492

⁵ FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 67.



curso de treinamento e aperfeiçoamento profissional, temos como supedâneo a obra de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁶, segundo o qual fala:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições. (destaque nosso)

Ademais, a Lei nº 8.666/93 que institui normas de Licitação e Contratos Administrativos prevê uma fundamentação jurídica baseada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI para este tipo de contratação que comprova da singularidade do serviço e da notória especialização da empresa. Assim vejamos;

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(destaque nosso)

⁶ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PODER LEGISLATIVO



Seguindo o mesmo entendimento doutrinário e legislativo com relação aos cursos de aperfeiçoamento e capacitação do pessoal da Administração, temos Tribunal de Contas da União (TCU):

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei n.º 8.666/93; (TCU. Processo n.º TC-000.83098-4. Decisão n.º 439/1998 – Plenário). (destaque nosso)

Dessa maneira, conforme se observa nos autos, há todos os requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

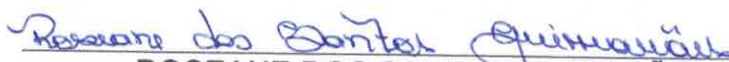
CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA DO PLEITO DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO**, tendo em vista o que dispõe o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI do Estatuto das Licitações e Contratos, bem como a doutrina e o TCU.

Por fim, ressalvamos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta Casa Legislativa, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Gurupá, PA, 12 de fevereiro de 2015.


ROSEANE DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADA
OAB/PA: 19.894

Dra. Roseane dos Santos Guimarães
Advogada - OAB/PA 19894